



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 1/CSMJ/P/2009:

Aprova o Regulamento do Concurso de Promoção a Juiz Desembargador B.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 1/CSMJ/P/2009
de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, o Conselho Superior da Magistratura Judicial delibera nos seguintes termos:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Concurso de Promoção a Juiz Desembargador B, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 4 de Novembro de 2009. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Ozias Pondja*.

Regulamento do Concurso de Promoção a Juiz Desembargador B

ARTIGO 1

Requisitos de admissão ao concurso

1. Podem participar no concurso de promoção à categoria de juiz desembargador B os magistrados judiciais que, à data de publicação do aviso de abertura do concurso, possuam a categoria de juiz de direito A, com mais de três anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom.

2. Nos termos previstos pelo artigo 150 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, podem também participar no presente concurso os juizes de direito B, com mais de três anos de exercício na classe e tenham a classificação mínima de Bom.

3. O tempo de exercício na classe, conta-se a partir da data de emissão do visto do Tribunal Administrativo sobre o despacho de integração na categoria ou classe.

ARTIGO 2

Abertura do concurso

A abertura do concurso de promoção a juizes desembargadores B é declarada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim da República* e em duas edições seguidas do jornal com maior circulação no país.

ARTIGO 3

Pedido de admissão

1. O pedido de admissão ao concurso é feito por requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial e dá entrada na secretaria deste órgão.

2. O requerimento deve ser instruído com certidão de registo biográfico, podendo juntar-se cópias dos certificados que atestem aproveitamento em cursos de pós-graduação anteriores ao ingresso na magistratura judicial e quaisquer outros documentos pertinentes.

ARTIGO 4

Prazo de apresentação de candidatura

1. O prazo de apresentação de candidatura é de trinta dias, contados a partir da data de publicação do aviso de abertura do concurso.

2. Dentro do prazo referido no número anterior, podem ser apresentadas declarações de desistência, cujos efeitos serão de imediata exclusão do concurso.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas e uma vez verificados os requisitos, o júri aprova no prazo máximo de dez dias a lista dos candidatos admitidos e excluídos.

ARTIGO 5

Composição do júri

1. O júri do concurso é constituído por cinco membros designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, e será composto por três juizes conselheiros do Tribunal Supremo em exercício, em comissão de serviço ou jubilados e duas personalidades de reconhecido mérito no domínio do direito.

2. Em caso de manifesto impedimento ou indisponibilidade, devidamente comprovados, de um dos juizes conselheiros indicados no número anterior, o júri pode ser composto por um mínimo de dois juizes conselheiros.

3. O júri é dirigido por um presidente a ser eleito pelos membros do júri, de entre juízes conselheiros do Tribunal Supremo, nos termos do número um.

ARTIGO 6

Impedimentos dos membros do júri

Aos membros do júri são aplicáveis os impedimentos e suspeições estabelecidas nas leis processuais e demais diplomas legais.

ARTIGO 7

Publicitação das listas

1. A lista provisória dos candidatos admitidos é publicitada em edital afixado no Conselho Superior da Magistratura Judicial e na sede dos tribunais judiciais de província, e é igualmente publicada em duas edições seguidas do jornal com maior circulação no país.

2. O previsto no número anterior é igualmente aplicável às listas de apuramento definitivo e de graduação final dos candidatos.

3. A lista de graduação final dos candidatos é igualmente publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 8

Reclamações sobre exclusão do concurso

1. Da exclusão do concurso cabe reclamação para o Presidente do Júri, a interpor no prazo de oito dias contados desde a data da publicação da lista referida no artigo anterior, que decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

2. Da decisão do Presidente do Júri cabe recurso para o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que decidirá em última instância, no prazo indicado no número anterior.

3. A apresentação do requerimento de recurso tem efeito meramente devolutivo.

4. Decididos os recursos ou não os havendo, é publicada nos locais referidos no artigo anterior, a lista definitiva, com a indicação do local, data e hora da realização da prova específica.

ARTIGO 9

Provas específicas

1. O concurso será constituído por provas escritas que incidirão sobre cada jurisdição, designadamente, criminal, cível, laboral e menores.

2. Cada prova específica terá a duração de três horas.

ARTIGO 10

Avaliação das provas específicas

A avaliação de cada prova será realizada por dois membros do júri, a serem designados pelo respectivo presidente.

ARTIGO 11

Classificação da prova específica e critérios

A prova específica será classificada segundo um processo valorimétrico, numa escala de 0 a 20 valores, tendo como critérios de classificação, a organização da exposição, raciocínio jurídico, capacidade de argumentação jurídica e de síntese e domínio da língua portuguesa.

ARTIGO 12

Factores de ponderação

1. Constituem factores de ponderação para além da classificação obtida pelo candidato na prova de conhecimentos específicos:

- a) A idoneidade, o prestígio profissional e pessoal do candidato;
- b) O nível dos trabalhos desenvolvidos, tendo em conta os conhecimentos revelados com incidência na resolução de casos concretos;
- c) A capacidade de trabalho revelada, ponderando a quantidade e a qualidade de serviço prestado e as demais tarefas a que tenha sido incumbido no âmbito das suas funções ou atribuições;
- d) A contribuição para a melhoria do sistema, dinâmica revelada, quer através da formação de novos magistrados e de outros quadros dos tribunais, quer de outras formas relevantes;
- e) Falta de registo disciplinar do candidato;
- f) O Currículo pós-universitário anterior ao ingresso na magistratura judicial, e trabalhos ou estudos de âmbito forense publicados.

2. A quantificação valorimétrica do coeficiente que corresponder a cada um dos factores de ponderação a considerar na prova específica, será definida pelo júri em reunião a realizar imediatamente após a abertura do concurso.

3. A quantificação valorimétrica dos factores de ponderação corresponde a cinco valores.

4. As pontuações dos factores de ponderação, serão dadas a conhecer aos concorrentes em momento prévio ao da realização das respectivas provas.

ARTIGO 13

Classificação final

1. A quantificação valorimétrica dos factores de ponderação, é agregada à nota final obtida pelo candidato na prova escrita.

2. Para efeitos do número anterior, a quantificação dos factores de ponderação não poderá ser agregada à nota da prova escrita, na parte que levar à pontuação superior a vinte valores.

ARTIGO 14

Graduação dos candidatos

1. Após a realização da prova específica o júri procederá à classificação dos candidatos e elaborará a lista provisória de graduação, submetendo a acta à homologação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os candidatos são colocados na lista a que se refere o número anterior por ordem decrescente, segundo a classificação obtida na prova específica.

3. A inclusão dos candidatos na lista de graduação, dependerá da obtenção na prova específica de classificação não inferior a dez valores.

4. A graduação final é feita independentemente da antiguidade de cada um dos concorrentes, funcionando esta como critério de desempate em caso de igualdade de pontuação.

ARTIGO 15

Regras de desempate

Para efeito de graduação de candidatos com a mesma classificação terá preferência sucessivamente:

- a) O que tiver obtido melhor classificação na prova de conhecimentos específicos;
- b) O que não possuir registo disciplinar;
- c) O que for mais antigo na carreira da magistratura judicial;
- d) O que tiver melhor classificação de serviço;
- e) O que possuir nota de licenciatura mais elevada.

ARTIGO 16

Reclamações

1. Os candidatos poderão reclamar da classificação atribuída pedindo revisão da prova, em requerimento devidamente fundamentado.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, os candidatos dispõem de quarenta e oito horas para requerer ao presidente do júri, a entrega de cópia da prova objecto de reclamação.

3. A reclamação é dirigida ao presidente do júri devendo ser apresentada no prazo de cinco dias, contados desde a entrega ao candidato da cópia da prova, nos termos do número anterior.

4. Para efeitos de revisão de provas o júri será composto por três membros não podendo integrá-lo, os membros que tenham procedido à avaliação da prova em causa.

5. Da decisão do júri cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, que decidirá em última instância.

ARTIGO 17

Efeito devolutivo das reclamações

As reclamações das decisões proferidas no âmbito do concurso têm efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 18

Declaração de opção

1. Os candidatos aprovados e constantes na lista de graduação final, podem declarar a sua opção relativamente ao tribunal para o qual pretendem ser nomeados.

2. Para os efeitos do número anterior a declaração de opção não vincula o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o prazo da sua apresentação é de cinco dias contados a partir da data de publicação da lista definitiva de graduação dos candidatos aprovados.

ARTIGO 19

Distribuição de vagas

No preenchimento de vagas e sem prejuízo dos factores de ponderação, os juízes mais antigos gozam de precedência sobre os mais novos.

ARTIGO 20

Sanções

Os juízes que não reúnam requisitos indicados no artigo 1 deste Regulamento e que por má-fé submetam as suas candidaturas, ficam sujeitos às sanções previstas na Lei.

ARTIGO 21

Casos omissos

1. As omissões que se verifiquem no presente Regulamento são supridas mediante a aplicação, com as devidas adaptações, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, desde que não contrarie o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. Mostrando-se insuficientes os mecanismos apontados no número anterior, as dúvidas que surgirem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 4 de Novembro de 2009. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Ozias Pondja*.

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE